



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DE ITAÍPOCA  
DECISÃO

3001366-66.2023.8.06.0101

[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Eletiva, Fornecimento de insumos]

AUTOR: EDIMAR JOSE PINTO

REU: MUNICIPIO DE ITAÍPOCA

Trata-se de demanda ajuizada por Edimar Jose Pinto, por intermédio de seu advogado constituído, em face do Município de Itaipoca, na qual requer medida liminar para que o Estado lhe forneça auxílio hospedagem para tratamento em Fortaleza visto a complexidade do seu quadro de saúde.

Narra a promovente que necessita de transplante hepático, que ocorre no Hospital Geral de Fortaleza – CE, em razão de problemas renais (CID N18, z99.2). Informa que esse protocolo envolve rigorosas revisões médicas por um período de 3 meses, envolvendo visitas constantes ao hospital duas vezes por semana para a preparação do procedimento, tendo o mesmo que se deslocar de seu domicílio em Itaipoca para Fortaleza.

Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com as despesas referentes a hospedagem, tendo pleiteado auxílio junto ao Município, o que foi negado, conforme documento de ID 67515561. Acostou atestado médico em Id 67515560, onde foi relatado o alegado tratamento.



Requeru, em sede de tutela, o fornecimento da hospedagem para si e para seu acompanhante ante a ausência de recursos financeiros e necessidade de realização do tratamento por conta de sua falência renal.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem, a pretensão do sobre a qual gira a controvérsia desta demanda, diz respeito ao direito à saúde/vida que, no presente caso, se concretiza com o fornecimento de auxílio financeiro para hospedagem na viagem para tratamento, necessários à sobrevida da autora.

Na esteira da jurisprudência consolidada dos tribunais, sendo o cuidado da saúde um dever constitucional do Estado, imputável a todas as esferas governamentais, e um direito fundamental do cidadão.

Quanto ao fornecimento de medicamento pela rede pública de saúde, a controvérsia que existia nos tribunais era em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, sendo definida a seguinte tese pelo STJ:

*Tema/Repetitivo nº 106: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.*

*Tese Firmada:*

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

*Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018. (REsp 1657156/RJ)."*

O TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD é um mecanismo do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS para garantir aos pacientes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada em outros municípios e Estados.



Por sua vez, a Portaria Nº113/2022 da Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação de Saúde alterou o valor da ajuda financeira no programa de tratamento fora do domicílio, vejamos:

ALTERA O VALOR DA AJUDA FINANCEIRA DO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - TFD A QUE SE REFERE O ART. 1º DA PORTARIA Nº308/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 51 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações e art. 9º do Decreto nº 34.048, de 28 de abril de 2021. CONSIDERANDO a Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora do Domicílio no Sistema Único de Saúde – SUS, com inclusão dos procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências. CONSIDERANDO a Portaria nº 308/2021 que versa sobre o valor da ajuda financeira do Programa Tratamento Fora de Domicílio - TFD, e dá outras providências. CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022. RESOLVE: Art. 1º Alterar o valor da ajuda financeira para suprir despesas eventuais realizadas fora do Estado destinada, única e exclusivamente, aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS/CE assistidos pelo Programa Tratamento Fora de Domicílio-TFD, a que se refere o art. 1º da Portaria nº 308/2021, ficando definido para o exercício de 2022 o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais). Parágrafo Único – Fica estabelecido que aos pacientes que tenham seu deslocamento de ida e volta no mesmo dia, a ajuda financeira será no valor de R\$ 550,01 (quinhentos e cinquenta reais e um centavo). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2022. Ricristhi Gonçalves de Aguiar Gomes SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE.

Vejamos ainda entendimento jurisprudencial acerca do tema:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM PARALISIA CEREBRAL. DIREITO À VIDA E

À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIALMENTE A SENTENÇA. 1. Preliminares de ilegitimidade passiva e Incompetência Absoluta. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde. Precedentes do STF, STJ e desta Egrégia Corte Estadual. Preliminares rejeitadas. 2. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. 3. O laudo médico é taxativo ao afirmar que a menor E. D. S. B. S., encontra-se acometida de paralisia cerebral (CID G-80 + G-40), com perda psicomotora, necessitando do TFD para deslocar-se até a capital para realizar o seu tratamento (Id. 1438315 - Pág. 13/17). 4. A imposição ao Ente Municipal em providenciar o tratamento fora do domicílio, assim como, de arcar com as despesas de alimentação e diárias, necessárias à manutenção do mínimo existencial da paciente, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. 5. Remessa Necessária. A sentença recorrida tornou em definitiva a antecipação de tutela que havia determinado o fornecimento de veículo automotor com motorista e combustível para o deslocamento da menor e sua acompanhante, sempre que necessário, além do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. 6. O valor da multa diária foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contudo, não houve delimitação a sua aplicação em caso de descumprimento. Deste modo, em observância aos referidos princípios, a multa diária deve ser delimitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Remessa conhecida e parcialmente provida, para delimitar a multa diária ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo inalterado os demais termos da sentença. (TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA: 00517393820158140093 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 01/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO A HIPOSSUFICIENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E A SUA MANUTENÇÃO. MULTA DIÁRIA MANTIDA, COM LIMITAÇÃO DO VALOR. RECURSO IMPROVIDO. O dever constitucional do Poder Público de assegurar a saúde da população torna impositivo o custeio de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, instituído pela Portaria



nº 55/99 da Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, quando não houver município de origem, instituições médico-hospitalares especializadas no tratamento da moléstia apesentada. No caso o autor/agravado necessita se deslocar para o Município de Jequié, 3 (três) vezes por semana, para fazer hemodialise, necessitando, além do transporte que continua sendo disponibilizado, do custeio para despesas com alimentação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028338-32.2020.805.0000, em que figuram como Agravante o MUNICÍPIO DE ITAGIBA e Agravado VALDOMIRO FANCISCO DOS SANTOS. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termo do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Desembargador (a) Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80283383220208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021).



Para que haja o deferimento da presente tutela pleiteada, há de se avaliar se no próprio Município de Itapipoca existem meio do fornecimento e preparação necessária do autor para fins de tratamento para o transplante renal.

Ao analisar os autos e o atestado médico fornecido, verifico a necessidade do deslocamento para o tratamento em Fortaleza.

**Isso posto, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipada requerida pela Autora, determinando ao Município de Itapipoca que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adotem as medidas necessárias ao fornecimento do auxílio para tratamento fora do domicílio, conforme regulamentação existente, devendo ser observado se o autor pernoita em Fortaleza ou retorna no mesmo dia para o domicílio para fins de estipulação dos valores, nos termos da Portaria nº 113/2022 da Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação de Saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 297 do CPC, considerando a urgência no cumprimento da obrigação e a capacidade econômica do demandado.**

Intime-se o promovido para cumprir a presente decisão, bem como para tomar ciência da demanda e, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme rezam os arts. 183 e 335, III, do CPC, sob pena de revelia.

Expedientes necessários.



OFICIO Nº693 /2023 – PGM

Itapipoca, 01 de setembro de 2023

**ASSUNTO:** Cumprimento de decisão judicial

Senhor (a) Secretário (a)

**CONSIDERANDO** a decisão judicial nos autos do processo nº 3001366-66.2023.8.06.0101, que trata de uma **Ação de obrigação de fazer**, em face do Município de Itapipoca promovida por **Edimar Jose Pinto**, em que foi concedida **tutela de urgência, para fins de determinar ao ente municipal, nos seguintes termos:**

Isso posto, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipada requerida pela Autora, determinando ao Município de Itapipoca que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adotem as medidas necessárias ao fornecimento do auxílio para tratamento fora do domicílio, conforme regulamentação existente, devendo ser observado se o autor pernolta em Fortaleza ou retorna no mesmo dia para o domicílio para fins de estipulação dos valores, nos termos da Portaria nº 113/2022 da Secretaria Executiva de Vigilância e Regulação de Saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 297 do CPC, considerando a urgência no cumprimento da obrigação e a capacidade econômica do demandado.

**CONSIDERANDO** que esta Procuradoria deve informar ao juízo a realização das medidas para o devido cumprimento

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA** por sua procuradora solicita a Secretaria Municipal de Saúde na forma do art. o art. 38, paragrafo único da Lei Municipal nº 006/1998, que a **referida decisão seja cumprida, sob pena de aplicação de multa, diária de (R\$5.000,00).**

Solicito ainda que seja informado no prazo de 05(cinco) dias corrido o cumprimento da decisão supra, para esta Procuradoria prestar informação ao juízo.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE  
Data: 01/09/2023 17:40:09-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Erialda Maria Ferreira do Monte  
**Procuradora do Município**  
mat.137882-1

Ilma. Senhora  
Georgina Freire Machado  
Secretária de Saúde do Município